



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 027/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40554200700002003 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA

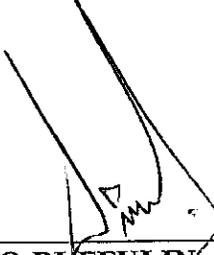
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos do artigo 175, § 1º do Regimento Interno desta Corte, a petição deve ser aviada no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o prazo legal, não se conhece do agravo regimental, por intempestivo.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, não conhecer o agravo, por intempestivo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

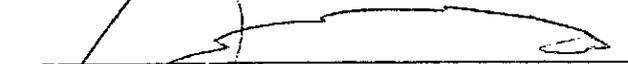
Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



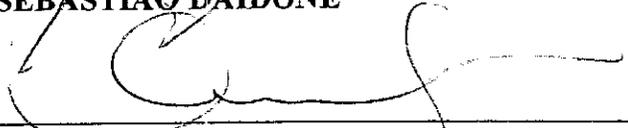
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40554.2007.000.02.00-3
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 984/987

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos do artigo 175, § 1º do Regimento Interno desta Corte, a petição deve ser avariada no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o prazo legal, não se conhece do agravo regimental, por intempestivo.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser reconsiderada a decisão agravada, pois gerou grande tumulto processual, além disso, a decisão padece de vícios e arbitrariedades. Argumenta que a petição de fls. 828/833 não poderia ter sido recebida como simples petição, pois trata-se de Embargos de Declaração e que na referida petição são mencionadas omissões e contradições nas sentenças de fls. 568, 636/638 e 653, dos autos principais; que a decisão de fl. 568 não é uma mera peça, mas sim uma sentença de embargos proferida e assinada em 06.06.2007 e não poderia ser determinado seu desentranhamento.

V O T O

O presente Agravo Regimental não pode ser conhecido, em face da inobservância do disposto no artigo 175, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

A certidão acostada pela Secretaria desta Corregedoria à fl. 989-verso, que tem fé pública, informa que a ciência do ato impugnado se deu em **21.01.2008**, mediante publicação no Diário Oficial. No entanto, a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº * 40554.2007.000.02.00-3

fls. 2

medida foi protocolada apenas em **30.01.2008**, como demonstra a chancela de fl. 991 e o termo de juntada de fl. 990-verso, portanto a destempo, em desrespeito ao prazo de oito dias estabelecido pelo artigo 175, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Os prazos processuais são de ordem pública e portanto peremptórios, não tendo o Magistrado a prerrogativa de ampliá-los ou reduzi-los.

De conseguinte, o não-conhecimento do presente pedido é providência que se impõe.

DISPOSITIVO

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Regimental, por intempestivo, de acordo com a fundamentação.

Intimem-se.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm